



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5404, DE 2020

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, classificando como crime qualificado e crime hediondo o homicídio ou feminicídio praticados em razão de raça, cor ou etnia.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, classificando como crime qualificado e crime hediondo o homicídio ou feminicídio praticados em razão de raça, cor ou etnia.



SF/20020.05079-40

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Homicídio em razão de raça, cor ou etnia

IX – em razão de raça, cor ou etnia.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-B Considera-se que há razão de raça, cor ou etnia quando o crime envolve:

I – circunstância, ainda que anterior ao crime, que evidencie que foi praticado por subhumanização de pessoas e ou grupo racial ou étnico;

II - menosprezo e/ou discriminação da vida de pessoas e/ou grupo racial ou étnico;

III- crença em superioridade racial,

IV- raiva e/ou ódio racial.

V- motivação religiosa associada a raça ou etnia.

§ 8º A pena do homicídio pra razão de raça, cor ou etnia é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- I – contra mulheres durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV- em local de culto religioso de matriz africana;
- V - se a vítima for sacerdote de religião de matriz africana.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX e § 2º-B, I, II, III, IV e V;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, no seu art. 4º, VIII, coloca como um dos princípios do Brasil, nas suas relações internacionais, o repúdio ao racismo. E o art. 5º, XII, define que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Neste sentido o presente Projeto de Lei regulamenta o mandamento constitucional num momento em que o Brasil e o mundo se organiza contra o racismo.

O recente estudo Atlas da Violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostra que os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% entre 2008 e 2018, enquanto a taxa entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi reduzida em 12,9%. O estudo mostra ainda que para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos. E os negros representaram 75,7% das vítimas. Enquanto



SF/20020.05079-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a taxa de homicídio a cada 100 mil habitantes foi de 13,9 casos entre não negros, entre negros essa taxa chegou a 37,8.

O Atlas da Violência demonstra, ainda, que os jovens que mais morrem de causas não-naturais são os negros, e as maiores vítimas de feminicídio são as mulheres negras, assim como é negra a pele das maiores vítimas fatais LGBTQI+.

Esses dados evidenciam a persistência do “racismo estrutural”, da desigualdade racial, do preconceito. E essa situação precisa ser enfrentada pelo Poder Público e pela sociedade como um todo.

Neste sentido é fundamental que se tipifique, assim como se majore, assassinatos que possam ter como pano de fundo a questão racial, assim como ordena nossa Carta Magna.

Medida nessa linha já foi adotada com a previsão do feminicídio como crime qualificado.

Solução semelhante deve ser adotada para os homicídios por razão de raça, cor ou etnia, com a sua adequada tipificação e previsão de circunstâncias agravantes, elevando-se as penas de forma a que o rigor de sua punição seja exemplar e, efetivamente, desperte a atenção da sociedade para a sua gravidade.

Quando defendemos a democracia, temos que falar do racismo, da discriminação, da violência; quando defendemos a Constituição, temos que lembrar o genocídio indígena e negro; quando defendemos a paz e a solidariedade, temos que levantar memoriais aos que, todos os dias, são vítimas de crimes de morte causados por preconceito de raça, cor ou etnia.

A presente proposta traz ao debate medidas para esse fim, elevando o nível do debate e consciência sobre a gravidade do preconceito racial e suas consequências.

Sabemos que a jornada é longa, mas medidas dessa ordem poderão contribuir para que o preconceito e a violência associada a ele sejam identificados, punidos e afastados.

Sala das Sessões,



SF/20020.05079-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SF/20020.05079-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 121
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º